

A CADEIA FEMININA DE FRANCA SOB A ÓTICA DA VISITA ÍNTIMA //

Ana Carolina de Moraes Colombaroli¹ e Ana Gabriela Mendes Braga²

Palavras-chave

Mulher encarcerada / Visita íntima / Direitos fundamentais / Violência institucionalizada de gênero

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Análise do campo de estudo: direitos humanos sob uma perspectiva de gênero**
- 3 Delinquentes e encarceradas**
- 4 A visita íntima nos estabelecimentos prisionais femininos e a realidade da visita íntima na cadeia feminina de Franca**
 - 4.1 Breves considerações acerca da cadeia feminina
 - 4.2 A visita íntima
- 5 Considerações finais**
- 6 Referências**

Resumo

A visita íntima é permitida aos homens em situação de encarceramento há quase um século, enquanto, para as mulheres brasileiras, foi regulamentada pela primeira vez em 1999. Em grande parte dos estabelecimentos prisionais ela ainda não é permitida e, mesmo quando admitida pela administração penitenciária, vem carregada de burocracia e restrições. Tal fato apresenta-se como clara violação ao princípio da igualdade entre os sexos, proclamado pela Constituição, além de violar direitos fundamentais da mulher. Este estudo tem como objetivo fazer uma análise da mulher encarcerada sob o prisma da visita íntima, através da associação entre a pesquisa bibliográfica, e a pesquisa de campo, realizada na Cadeia Feminina de Franca – SP, objetivando delinear o referencial teórico daquele que é um direito inerente à dignidade da mulher encarcerada: a visita íntima.

1. Estudante de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP

2. Professora do Departamento de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP

THE FEMALE PRISON OF FRANCA-SP FROM THE VIEWPOINT OF THE INTIMATE VISIT // *Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Ana Gabriela*

Mendes Braga

Keywords

Incarcerated women / Intimate visit / Fundamental rights / Institutionalized gender violence

////////////////////////////////////

Abstract

The intimate visit has been allowed to imprisoned men for almost a century, while at the same time, for Brazilian women it was only regulated in 1999. The intimate visit for women is still not allowed in most of the penitentiary establishments and, even when it is admitted by the penitentiary administration, it is loaded with bureaucracy and restrictions. This is a violation of the principle of sexual equality, and it infringes the principle of human dignity. The purpose of this paper is to analyze the situation of incarcerated women, combining the literature on intimate visits with the field research conducted in the Female Prison of Franca (state of São Paulo). Thus, it outlines the theoretical framework of an inherent right to the dignity of incarcerated women: the right to intimate visits.

1 Introdução

A realidade prisional brasileira é marcada pela superlotação, pela falta de acesso à saúde e pela ausência de atividades, o que leva a revoltas e à violência. Ela está muito longe de, ao menos, se parecer com as condições carcerárias proclamadas pela ONU, pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e pelos inúmeros tratados internacionais sobre tratamento de pessoas presas ratificados pelo Brasil.

Quando voltamos os olhos para as detentas do sexo feminino, a distância entre teoria e prática é ainda maior. Os princípios da dignidade humana e da igualdade, tão caros à nossa Constituição Federal, são simplesmente desconsiderados no sistema prisional feminino, notadamente sob o falso argumento de proteção da mulher custodiada contra abusos sexuais ou contra sua exposição, mesmo quando se refere ao exercício da livre disposição da própria sexualidade.

Diante da necessidade de expansão dos estudos sobre o universo carcerário feminino, uma vez que estes ainda estão muito aquém da verdadeira dimensão desse fenômeno social, decidiu-se pelo desenvolvimento de uma pesquisa que busca analisar o papel da mulher encarcerada no contexto prisional do país, que ainda se encontra em uma situação de invisibilidade. O sistema de justiça criminal e, mais especificamente, o sistema penitenciário adotam um paradigma androcêntrico e machista, que desconsidera as especificidades de gênero e a realidade diversa de homens e mulheres em situação de encarceramento.

Como será demonstrado a seguir, não se pode negar a opressão de gênero no cárcere, especialmente no que tange à sexualidade das mulheres. Optou-se, então, por observar a prisão feminina sob a ótica específica da visita íntima, uma vez que, a partir desse eixo é possível centralizar a pesquisa em um aspecto e explorá-lo com mais profundidade. Ademais, o exercício da afetividade e da sexualidade se mostra tema central da vida dos indivíduos, essencial para a manutenção dos seus laços familiares e, no caso daqueles em situação de encarceramento, para a sua reintegração social, suposto objetivo da pena privativa de liberdade no Estado Democrático de Direito.

O presente estudo tem como foco a possibilidade e

a dinâmica de realização das visitas íntimas na cadeia feminina de Franca. Organiza-se em cinco partes, incluindo o presente introito. Na segunda parte, busca-se estruturar uma análise do campo de estudo, através de um questionamento crítico dos direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. Na terceira parte, discute-se a forma como se posiciona, no âmbito do sistema penitenciário, o poder punitivo estatal diante do feminino; nesta seção são utilizados como premissas estudos consolidados que denunciam a violência institucionalizada de gênero na prisão. Na quarta parte, por sua vez, apresentam-se os resultados da pesquisa de campo realizada na cadeia feminina de Franca, a partir da qual busca-se estabelecer uma discussão teórica acerca da visita íntima nas prisões femininas, analisando as discrepâncias existentes entre a prática nos estabelecimentos prisionais masculinos, o protecionismo discriminatório existente em relação à sexualidade feminina e a indignidade a que essas mulheres são submetidas. Na quinta e última parte são tecidas as considerações finais.

Trata-se de um estudo que integra a técnica de revisão bibliográfica com a pesquisa de campo, o que possibilita, ao mesmo tempo, um aprofundamento de pontos nevrálgicos da relação entre a mulher e o sistema penitenciário, além de descortinar a realidade existente. O referencial teórico adotado reflete uma linha crítica perfilhada pelas autoras, e conjuga autores da criminologia crítica, do direito penal e da teoria crítica dos direitos humanos. A abordagem empírica possibilitou que a análise da situação da mulher no sistema prisional fosse contextualizada em torno de dois recortes específicos: o primeiro, temático (visita íntima); e o segundo, em relação à localização e ao tipo de estabelecimento prisional (cadeia pública de Franca). O recorte temático permitiu tanto a análise específica do objeto como reflexões mais amplas em relação à gênero e sistema prisional, especialmente pelo tema da sexualidade estar intrinsecamente relacionado ao debate de gênero. Já a escolha do estabelecimento prisional é representativa em dois pontos: primeiro como retrato de um estabelecimento do interior do Estado de São Paulo, mas além disso, por se tratar da realidade das cadeias públicas, as quais abrigam em situação precária milhares de mulheres e homens no interior do país.

A pesquisa de campo foi realizada entre maio e julho do ano de 2012, dentro do qual foram realizadas duas visitas semanais na Cadeia Feminina de Franca, somando um total de 20 visitas. De início, foi feita uma pesquisa quantitativa, a fim de inferir quantas das encarceradas têm companheiros extramuros, quantas preenchem os requisitos para receber a visita íntima e quantas realmente o fazem. Depois, foi realizada pesquisa qualitativa, baseada em entrevistas e, principalmente, na observação participativa realizada durante o período de interação com as mulheres encarceradas, para que se pudesse compreender em que condições se dá a realização desse tipo específico de visita.

2 Análise do campo de estudo: direitos humanos sob uma perspectiva de gênero

Para analisar as representações político-jurídico-sociais dos direitos fundamentais, tendo em vista a dignidade da mulher, faz-se imperativo questionar a respeito da neutralidade do direito em termos de sexo e gênero. Se, no estudo de qualquer fenômeno ou grupo social, não levarmos em conta a realidade das estruturas de gênero, teremos um diagnóstico equivocado.

Quando analisamos a história da humanidade, resta claro que o sexo feminino é identificado como *outro*. Numa concepção histórico-materialista, isto se dá juntamente com o surgimento da propriedade privada e a divisão sexual do trabalho em *doméstico* e *produtivo*. O primeiro seria meramente um apêndice em relação à “real” concepção de trabalho, aquele que se dá em âmbito público, que modifica a natureza e gera excedentes e que é protagonizado por pessoas do sexo masculino (Bachin, 2007).

À mulher, a partir de seu papel natural de reprodução, é delegado o papel de esposa, mãe, guarda do lar. São bem demarcados os âmbitos de atuação do homem e da mulher. A aquele é reservada a esfera de participação pública e a esta, a intimidade privada. Porém, é na esfera pública que se dá toda a produção política, cultural, histórica e também jurídica, e da qual a metade feminina da humanidade foi, durante séculos, quicá milênios, impedida de participar.

A sociedade, balizada pela dominação masculina, determina o que é considerado normal, atribui funções às mulheres e homens, impõe formas de sentir e atuar nas esferas da vida pública e privada, identifica espaços masculinos e femininos e associa a eles características de personalidade. O capitalismo e o patriarcado contribuem para reproduzir e legitimar a estrutura conceitual, o saber legitimador e as instituições jurídicas, que aparecem, desde sua gênese, como controle seletivo classista e sexista (Andrade, 2006).

O Direito, a despeito das tentativas de se passar por instrumento neutro e assexuado, adota claramente o paradigma masculino, tem como característica central o *androcentrismo*. Tanto em sua dimensão normativa quanto em sua dimensão institucional-instrumental, o Direito toma para si e reproduz valores considerados relevantes no meio social em que se insere. Assimilando os ideais da sociedade patriarcal, por um lado superprotege a moral feminina e, por outro, discrimina a mulher e a trata como mero instrumento de reprodução, objeto de satisfação dos desejos e necessidades masculinas (Silva, 2012).

Esta teatral neutralidade no campo jurídico contribuiu sobremaneira para a negação da diversidade, além de constituir-se ferramenta essencial na dominação e confinamento das mulheres ao esquema genérico conveniente ao sistema (Rabenhorst, 2011), reforçando papéis, espaços e características atribuídos às pessoas em função do sexo, obstaculizando o alcance das mulheres à efetividade de seus direitos e ao reconhecimento da igualdade (Severi, 2011).

Os clássicos instrumentos, mecanismos e concepções de direitos fundamentais são insuficientes e inadequados para a satisfação das demandas e necessidades femininas, evidenciam um sexismo que culmina na exclusão das mulheres da condição de humanas. As mulheres não gozam das mesmas prerrogativas que os homens, a despeito dos instrumentos de direitos humanos que, em tese, garantiriam nossa plena igualdade.

Contudo, é possível imprimir ao direito, especialmente aos direitos fundamentais, um caráter emancipatório e contra-hegemônico, fazendo deles armas

de luta pela dignidade da mulher. O rompimento com esse sujeito hegemônico no direito e na sociedade impõe a destotalização, a não-reificação e a distinção da mulher.

Para tanto, acredita-se na postura incursa na “consciência ética” proposta por Dussel (1997), que consiste na capacidade de se escutar a voz do outro. Quando adotamos uma perspectiva não androcêntrica-hegemônica, permitimo-nos “ver” com os “olhos” daqueles excluídos do paradigma de sujeito e direito vigentes. Só assim os direitos humanos serão refletidos a partir da realidade histórica das mulheres.

O movimento de rompimento com o *ego fálico* é árduo, a mulher ainda é tratada como apêndice do homem. Mariana Bachin (2007) afirma, em seu trabalho sobre a opressão de gênero no sistema penal brasileiro, que

Enquanto persistir a ausência de um direito específico da mulher sobre seu próprio corpo, o que conduz a uma liberdade relativa, sempre suscetível de ser limitada pelo legislador com base nos direitos e inclusive no interesse de outros sujeitos, a “liberdade” da mulher continuará no mundo ilusório, longe da materialidade, e contribuindo para a repetição das opressões perpetuadas durante toda a história humana. Somente a consagração da liberdade feminina como direito fundamental permitirá protegê-la de possíveis supressões, limitações e abusos (p. 25).

Romper com esse sujeito que vige hegemônico no direito e na sociedade ocidental impõe a “libertação erótica” da mulher. Segundo Dussel (1977), “a destotalização, desobjetualização ou distinção da mulher, é a condição sem a qual é impossível a normalidade não patológica nem repressiva do *eros*” (p. 91). Explica que:

Assim como o varão tem uma abertura (Offenheit) fálica do mundo, ativa, constituinte, assim também a mulher tem, como esposa, uma abertura clitoriana-vaginal ativa, constituinte, e como mãe uma abertura mamária em direção à boca-sucção do filho (assim como a primeira abertura se dirige ao falo do varão). Definida positivamente (o não

ser fálico é realmente algo distinto: o ser clitoriano-vaginal ativo) a mulher toma posição distinta e também positiva em relação ao varão (clitoriana-vaginal) e ao filho (mamário-bucal). A libertação não é negação pura da dominação pela negação da diversidade sexual (como quando o feminismo propõe a homossexualidade, os filhos em provetas etc.). A libertação é distinção real sexual: o varão afirma a sua exposição (com o que isso supõe risco) fálica, e a mulher afirma igualmente sua exposição clitoriana-vaginal e mamário-bucal (em sua dimensão de mulher e mãe) (Dussel, 1977, pp. 90-91).

A “engeneração” do direito e a transversalização da perspectiva de gênero carecem da adoção de políticas públicas explícitas em relação ao gênero, além de tornar a questão sensível em todas as esferas do poder. Impõem também a autocrítica e a desmistificação do direito, e exigem práticas jurídicas diferentes das tradicionais.

3 Delinquentes e encarceradas

A delinquência feminina foi construída a partir de estereótipos de papéis sexuais, de tipos específicos. A lei penal, ao prescrever determinadas condutas, o faz em separado para homens e mulheres, separou condutas tipicamente masculinas e femininas, estas últimas vinculadas à sexualidade e ao mundo privado. Pode-se imaginar que esta realidade não se aplica aos dias atuais, considerando o maciço encarceramento feminino pelo crime de tráfico de drogas. No entanto, as condutas criminosas femininas não podem ser consideradas, em absoluto, isenta de estereótipos de papéis sexuais, posto que estas, via de regra, ocupam espaços subalternos na dinâmica do tráfico e sua atuação é relacionada à atuação do companheiro ou de outra figura masculina.

No panorama histórico, as primeiras notícias que se têm de mulheres ligadas ao mundo do crime datam do século XI. Isso não significa que antes disso as mulheres não tenham delinquido, mas sim que, por volta de 1210, surgem os tipos específicos de delinquência feminina (Buglione, 2000). A criminalidade feminina na era medieval relaciona-se estritamente com a bruxaria e a prostituição, comportamentos que contrariam a moral cristã e o comportamento es-

perado das mulheres.

Durante a Alta Idade Média, a mulher ocupava um espaço social relativamente amplo, em razão da ausência ou falta de homens. O poder punitivo se consolidou contra elas para fechar esse espaço. A Igreja, no intuito de erradicação das tradições pagãs, romanas e germânicas, diante da necessidade de neutralizar a influência da mulher, transmissora de uma cultura que deveria desaparecer, inicia a “caça às bruxas”. O poder punitivo é consolidado de modo especialmente orientado contra a mulher, como poder de gênero. Desse modo, segundo Zaffaroni (1995)

(...) estabeleceu-se, por meio do poder punitivo, a civilização dos “senhores”, verticalista, corporativa ou de “domínio” (“dominus”) que conjuminaria o poder de vigilância necessário à ordem hierarquizada de uma sociedade mercantilista e colonizadora. Com o estabelecimento do poder punitivo iniciou-se a conquista, e o modelo verticalista europeu tornou-se planetário. E esse modelo se assentou com um discurso discriminatório, pejorativo e repressivo para a mulher (pp. 32-33).

O *Malleus Maleficarum*³ não representou apenas uma obra inquisitorial: pela primeira vez o poder punitivo é capaz de oferecer um discurso integrado de criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal (Zaffaroni, 1995). A construção de um estereótipo feminino para a bruxaria evidencia a parcialidade e a seletividade do discurso jurídico-criminal.

A prostituição representa a outra face da criminalidade feminina, posto que é um comportamento que agride os padrões culturais previstos para as mulheres. A prostituta é o revel, o oposto da mulher ideal, da mãe de família, da esposa submissa. A prostituta é mulher pública. No contexto da Reforma e da Contra-Reforma (no século XVI) a fornicção masculina pas-

sa a ser condenada, é o fim da justificação da *função social da prostituição*,⁴ que passa a ser estigmatizada e condenada. Nos séculos XVII e XVIII, em Paris, as prostitutas são sistematicamente perseguidas pela polícia, presas ou exiladas. No Brasil, as teorias científicas vigentes sustentavam a inferioridade física e moral da mulher, especialmente das prostitutas (Buglione, 2000).

Durante muito tempo, a análise da criminalidade feminina se limitou aos chamados “delitos de gênero”, como o infanticídio, aborto, homicídios passionais e, quando tratavam de outros delitos, estes eram diretamente relacionados aos crimes dos companheiros e maridos.

Diante da menor taxa de encarceramento feminino, o discurso criminológico afirmou então, generosamente e com cavalheirismo, que a mulher delinque menos. “Isto, por certo, não era visto como um sinal de superioridade, mas sim (...) de sua natural inferioridade ou tontice” (Zaffaroni, 1995, p. 24).

A criminalidade feminina é cercada de representações específicas, relacionada ao ambiente familiar, cerca-se de determinismos ideológicos que refletem toda a cultura social do patriarcado, que impõe à mulher a pertença a uma esfera privada, doméstica, não pública. O crime no feminino é tomado em seu sentido mais abrangente: incrimina-se a natureza feminina, a eterna pecadora Eva (Buglione, 2000). “*A ideia dominante é a de que a mulher é mais débil, não só no corpo, sendo também na inteligência, pelo que não chegam a filosofar, e é mais ‘carnal’ que o homem*” (Zaffaroni, 1995, p. 33).

A delinquência é comumente associada a um fenômeno do mundo masculino, no qual a mulher ocupa apenas o polo passivo. Nesse sentido, manifestam-se Alda Facio e Rosalía Camacho (1995):

(...) a invisibilização, marginalização e/ou discrimi-

3. O *Malleus Maleficarum* (traduzido do latim como Martelo das Bruxas) representava um tipo de manual de diagnóstico de bruxas. Publicado em 1487, divide-se em partes: primeiramente, ensina os juízes a reconhecer as feiticeiras, suas atitudes e múltiplos disfarces; a segunda parte expõe todos os tipos de malefícios, classificando-os e explicando-os; a terceira e última expõe as regras processuais a serem aplicadas contra as bruxas, como inquiri-las e condená-las.

4. “(...) o dogma da dupla moral permitia e justificava a existência da prostituição para a manutenção da família burguesa, já que a senhora, a esposa ou as futuras esposas deveriam se manter castas, e a ‘natureza masculina’ impelia os homens à voracidade sexual, a prostituta era o ente responsável pelo equilíbrio da família burguesa” (BACHIN, 2007, p. 38).

nação da mulher na doutrina, ao fundamentar-se em preconceitos sobre a natureza ou conduta apropriada para a mulher (delinquir é um fenômeno masculino); ou ao não levar em conta as distintas relações, necessidades e interesses das mulheres, no fundo, está partindo de estereótipos ou condutas apropriadas para cada sexo, pelo que também distorce e realidade da criminalização masculina, já que esta não se dá em uma sociedade composta somente por pessoas desse sexo, mas que se dá em um contexto de variadíssimas relações de poder, incluindo as relações entre os sexos (p. 46).

Cesare Lombroso, juntamente com Giovanni Ferrerò, no livro *La Dona Delinquente*, publicado em 1892, sustenta que a mulher tem uma passividade, uma imobilidade, determinadas fisiologicamente, e por isso são mais adaptadas e mais obedientes à lei que os homens. No entanto, ao mesmo tempo, seriam potencialmente amorais, enganosas, frias, calculistas, malvadas sedutoras. Lombroso, então, assinala sua prévia teoria de atavismo também para as mulheres. Se estas regressam a seus impulsos primitivos, isso não às conduz ao delito, mas à *prostituição*, forma óbvia de desvio feminino. W. I. Tomas, em seu livro *The Unadjusted Girl* (1967) apresentou a ideia de que as mulheres, devido à sua passividade, guardam energia, enquanto os homens são ativos e a gastam. Assim, as mulheres delinquentes seriam mulheres que queriam ser ativas, com excesso de masculinidade (Swaaningen, 1993). Freud, por sua vez, sustenta que o crime feminino é uma repressão contra o papel biológico natural da mulher, evidenciando um “complexo de masculinidade” (Lemgruber, 1983).

Todos esses mitos acerca da natureza fisiologicamente determinada da delinquência feminina têm consequências efetivas. Conforme exposto por Swaaningen (1993),

En los medios de comunicación, en la policía, en el sistema judicial, etc, la delincuencia femenina aún se considera un caso de psiquiatría y no del sistema penal. Por ello aún recibirá la etiqueta de “loca” más que la de “delincuente”: si una mujer infringe la ley es que algo no marcha en su cabeza (p. 121).

A mulher presa foi vista, ao longo da história, sob o

prisma da insanidade mental, o que foi atrelado ao imaginário daqueles responsáveis pelo universo prisional feminino. É comum o uso das explicações psicogenéticas da criminalidade feminina para justificar a imposição de políticas específicas para as mulheres encarceradas e a maior tutela moral a que estas são submetidas. Não por acaso a maioria das prisões femininas foi instalada em conventos: tinha-se a finalidade de induzir as mulheres “desviadas” a aderir aos valores de passividade e submissão (Espinoza, 2004).

A mulher criminosa é, assim, duplamente condenada: legalmente, através de um processo criminal, e socialmente, por ser considerada sexual e biologicamente anormal (Lemgruber, 1983). Quando são as mulheres quem realizam a ação criminosa, sua condenação não tem qualquer traço de neutralidade ou impessoalidade. Pelo contrário, ela é tendenciosa e corporalizada, em função do mandato cultural que estabelece o comportamento do indivíduo que é normal ou esperado conforme o gênero. As encarceradas são multiplamente excluídas e estigmatizadas. Carregam o estigma, inicialmente, de serem mulheres. Em sua maioria, as presidiárias são de baixa renda e escolaridade precária, carregando consigo a marca da pobreza. Posteriormente, com o seu ingresso na prisão, recebem a cicatriz de delinquente, que se perpetuará mesmo após alcançarem a liberdade.

No entanto, é possível perceber que os delitos cometidos por mulheres nas últimas décadas têm cada vez mais se equiparado aos antes chamados “delitos masculinos”, como tráfico de entorpecentes, roubos, sequestros, homicídios e outros. Além disso, o número de mulheres encarceradas vem aumentando exponencialmente. Embora elas representem entre 3% e 9% da população carcerária na América Latina (Garcia *apud* Espinoza, 2004), a Comissão de Direitos Humanos da ONU (Centro de Estudios Legales e Sociales [CELS] et al., 2011) assinala que, nas últimas décadas, em âmbito mundial, a taxa de encarceramento feminino aumentou em 159%.⁵

5. Esse aumento se deu em razão de uma mudança nos critérios dos julgadores e das prioridades políticas de ordem pública, mas principalmente com a criminalização do consumo e tráfico de drogas (CELS et al., 2011, p. 11).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional,⁶ em 2012 elas representavam cerca de 6,5% do total de pessoas presas, o que, à primeira vista, parece um número pequeno. Todavia, deve-se atentar para o fato de que a taxa anual de crescimento do número de mulheres encarceradas é de 11,5%, muito superior à masculina.

O momento em que se iniciou o aumento da participação das mulheres no mundo do crime, especialmente no tráfico de entorpecentes, é coincidente em toda a América Latina. Trata-se de um processo que acontece junto a uma quebra da estrutura sócio ocupacional, de grandes mudanças na estrutura familiar e aprofundamento do fenômeno conhecido como *feminização da pobreza*, uma vez que a divisão sexual trabalho destina às mulheres o espaço privado e aos homens o espaço público. Dessa forma, as mulheres têm menos oportunidades de acesso à propriedade de capital produtivo e trabalho remunerado ou capacitação. Na década de 1990, esse menor acesso aos recursos incidiu na feminização da pobreza, processo que, em termos gerais, aprofundou as dificuldades das mulheres para ascender ao mercado de trabalho e aos sistemas de bem estar e proteção social (CELS et al., 2011). O envolvimento de muitas mulheres com o tráfico se dá em razão de dificuldades financeiras, da falta de emprego e da sedução pelo dito dinheiro fácil da droga. O tráfico não chega a ser uma escolha livre, mas uma imposição do meio e da necessidade em que vivem (Ilgenfritz *apud* Lima, 2006).

Falar da mulher no sistema penitenciário apresenta um dilema. A elas sempre coube cuidar da família, dos afazeres domésticos, dos filhos, essa é a imagem fixada ao imaginário social, a de um ser frágil e dócil. Como poderia, então, estar confinada por descumprir as regras sociais? (Lima, 2006).

As mulheres encarceradas, então, são relegadas a um segundo plano. No período colonial brasileiro, eram confinadas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, frequentemente dividindo a mesma cela, vítimas de abusos sexuais, abandono, doenças, promiscuidade. Foi somente na década de 1940 que estabelecimentos prisionais

exclusivos para mulheres foram criados em alguns estados brasileiros (Angotti, 2012).

A estrutura do cárcere não foi pensada considerando as especificidades de gênero. As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. É clara a adoção de um paradigma masculino absoluto. As mulheres são uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.

Consoante informações do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça, 2008a) há, no país, apenas 58 presídios que se destinam exclusivamente à detenção de mulheres. A maioria dos estabelecimentos penais em que elas se encontram detidas são mistos, e neles são adaptadas alas e celas para as mulheres, sem qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, com equipamentos como creche ou berçário para seus filhos.

Como aponta as pesquisas de referência na área (Angotti, 2012; Espinoza, 2004; Ilgenfritz & Soares, 2002; Lemgruber, 1999), os espaços prisionais e políticas penitenciárias são pensados para o público masculino, atendendo, de forma precária às necessidades específicas das mulheres. Como consequência desse heteronormativismo que permeia a prisão e as demais instituições do sistema de justiça criminal, a mulher se encontra em uma situação de exceção, é invisível em relação aos homens presos. A não observação das necessidades femininas viola o princípio da individualização da pena, é negar ou impedir que “a dinâmica punitiva estatal se volte às finalidades político-criminais, reconhecendo que cada fato ou delinquente possui peculiaridades dependentes de um tratamento diferenciado” (Castro, 2010, p. 83).

Com efeito, a discriminação e a opressão da mulher encarcerada resultam em descumprimento regra constitucional. Conforme explica Castilho (2007)

A prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em

6. Disponível em <http://www.prisonstudies.org/country/brazil>

face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio (Castilho, 2007, p. 38).

Ademais, conforme expõe Espinosa (2004), citando Rostaing, na prisão, homens e mulheres formam sistemas sociais distintos e são socializados de maneira diferente, havendo uma maior incidência de objetivos moralizadores nas mulheres presas, para que estas assumam valores de passividade e submissão, no intento de que retomem o papel de esperado pela sociedade – esposas e mães exemplares, dedicadas às suas famílias e aos homens –, apesar dos novos papéis que vem sendo assumidos por mulheres nos últimos tempos.

Julita Lemgruber (1983) escreveu, diante da pesquisa de campo realizada no Presídio Feminino Talavera Bruce que

nota-se claramente a tentativa de imposição de valores do grupo dominante, para o qual “a vida condigna” é aquela levada pelo indivíduo honesto, trabalhador, cumpridor de seus deveres e não infrator das leis do seu país. (...) interiorizar uma vida condigna resulta sobremaneira paradoxal neste contexto, além de constituir-se uma tentativa de intromissão indesejável no reduto do “eu individual” (p. 39).

O caráter reabilitador da pena para as mulheres está ligado ao exercício do papel social de mãe, esposa, guarda do lar e a adesão aos valores da classe média, naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas, repetindo os padrões sexistas que são vistos na sociedade (Franco, 2004). A “educação penitenciária” busca, prioritariamente, reinstalar nas mulheres o sentimento de pudor, sendo estas objeto de incidência de objetivos moralizadores (Espinosa, 2004), o que representa uma intervenção estatal na autodeterminação das pessoas, como corolário da dignidade humana e da liberdade de orientação e formação.

O distanciamento da família é um dos aspectos que mais provoca aflições nas mulheres presas. A perda do contato com os filhos é um sofrimento difícil de suportar (Espinosa, 2004). Tal situação é agravada pelo fato das penitenciárias situarem-se distantes da

região de origem das presas, onde comumente fica a residência de seus familiares, em decorrência do pequeno número de estabelecimentos femininos. Isso prejudica-lhes as visitas e, por conseguinte, intensifica o abandono das presas por suas famílias.

Devem ser levadas em conta, ainda, as poucas alternativas de trabalho. Nas raras vezes em que elas existem, são desenvolvidas atividades precárias, costumeiramente “femininas” – bordado, costura, trabalhos de limpeza ou na cozinha – que não proporcionam qualificação para uma posterior inserção no mercado de trabalho.

4 A visita íntima nos estabelecimentos prisionais femininos e a realidade da visita íntima na cadeia feminina de Franca

A relação entre espaço prisional e a visita íntima suscita importantes reflexões no debate de gênero, na medida em que se trata de uma forma de expressão e de exercício do desejo e da sexualidade num espaço de disciplina e tido como tipicamente masculino.

A visita íntima é autorizada, ao menos como benefício, na maior parte dos países latino-americanos. O México foi pioneiro. No Brasil, foi consentida pela primeira vez em 1924, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, àqueles encarcerados que fossem casados civilmente e tivessem bom comportamento. Em 1929 já não era necessária a exigência do casamento civil e, em 1933, esse tipo de visita foi estendido aos presos provisórios. Na Argentina, iniciou-se em 1931 e em Cuba, em 1938 (Bitencourt, 2004).

Pode-se dizer, na atualidade, que a visita íntima é amplamente viabilizada nos estabelecimentos prisionais masculinos brasileiros, no intuito de reduzir os índices de violência sexual nos presídios, arrefecer a tensão emocional dos presos e proteger a subsistência da relação afetiva do sentenciado com sua esposa ou companheira (Facchini, 1999).

A despeito disso, a visita íntima foi regulamentada às mulheres pela primeira vez somente em 1999. No Estado de São Paulo, o direito à livre disposição da própria sexualidade da mulher encarcerada só foi re-

conhecido em dezembro de 2001.

Embora tal regulamentação possa representar uma conquista às mulheres encarceradas, persistem graves limites à sua concretização. O simples desejo de uma mulher em optar pela visita íntima não é suficiente para que ela ocorra.

Assim, a ideia presente de que as mulheres detentas têm o direito de usufruir uma vida afetiva e sexual, na medida em que os presídios, através de leis e normas facultam esse direito, não se relaciona diretamente com as possibilidades de ocorrência de fato, ou seja, pela opção da visita íntima. Isso porque diferentes ordens de mediações estão presentes nas definições e decisões da mulher detenta em concretizar tal direito (Lima, 2000, p. 18).

Embora a Resolução nº 1/1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e a Resolução nº 96/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo acenem no sentido de redução da discriminação de gênero, deve-se ter em mente que a conquista é relativa.

A desigualdade de gênero fica evidente ao comparar a visita íntima nos presídios femininos com aquelas realizadas nos estabelecimentos penitenciários masculinos. Para os homens, a visita sexual foi introduzida há muito mais tempo, e tem regras bastante flexíveis, baseadas nas práticas instituídas pelos próprios detentos, organizadas de maneira a favorecer o contato com as parceiras, facilitando a presença das mesmas assim como a manutenção do elo familiar. Propiciam-se condições para que o encarcerado possa aplacar a sua concupiscência, garantindo a satisfação e tranquilidade masculinas e, por via de consequência, o controle da prisão, para evitar amotinamentos.

A lógica, entretanto, se inverte em relação às mulheres, nas quais não se veem as mesmas necessidades sexuais. Chega-se até mesmo a inverter a lógica constitucional do planejamento familiar – um direito do casal sobre o qual a intervenção estatal é vedada – pretendendo-se evitar gravidez decorrente dos relacionamentos sexuais, durante as visitas íntimas ou, condicionando-as em alguns casos ao uso de anticoncepcionais pelas mulheres (Braga & Angotti, no prelo).

É evidente, ainda, a discrepância no que diz respeito à autorização de visita para aqueles que não são casados legalmente. Lima (2006), em pesquisa realizada na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, ressalta a ausência de equidade em relação aos presos do sexo masculino, uma vez que para que as presas inscrevam seus companheiros para realização da visita íntima é necessário ter comprovada a vida conjugal. Tal critério acaba por discriminar a maioria delas. Dessa forma,

(...) a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intra-gênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito (Lima, 2006, p. 57).

Também foi observado por Buglione (2000), nos presídios de Porto Alegre, uma grande discrepância no que diz respeito à autorização de visita de cônjuges de presos não casados oficialmente.⁷ Na prisão masculina, basta que a companheira declare por escrito sua condição para que o recluso receba visitas íntimas até oito vezes ao mês. Mas, para que a apenada tenha direito à visita do parceiro, este deve comparecer a todas as visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, durante quatro meses seguidos e ininterruptos. Feito isso, a concessão da visita íntima ainda dependerá do aval do diretor do presídio para que aconteça, no máximo, duas vezes ao mês.

Ora, ignora-se que a atividade sexual é elementar e instintiva, sendo impossível seu controle por meio da reclusão. É contraditório buscar a ressocialização

7. Na penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre – RS, há uma portaria que regula a visita íntima das mulheres. Para que recebam a visita conjugal, as detentas devem comprovar o vínculo conjugal através de Certidão de Casamento, excluindo-se, assim, aquelas que namoram ou vivem em união estável não oficial.

da encarcerada, ao mesmo tempo em que se ignora a questão sexual, acreditando que esta não merece atenção especial. Ao ser reprimido o instinto sexual, não se contrariam apenas as leis da natureza, mas também a vontade do indivíduo (Bitencourt, 2004).

A abstinência sexual imposta pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem do recluso, destruindo sua vida conjugal e induzindo-o a um desvio de comportamento (tendo como parâmetro a orientação sexual original) que acarreta, muitas vezes, graves sequelas psicológicas.

Neste sentido, é a lição de Bitencourt (2004):

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a pessoalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente (p. 220).

Na atualidade, é possível afirmar que a privação de relações sexuais corresponde a um tratamento cruel dentro das prisões, representando uma punição excessiva e sem justificção legal (Bitencourt, 2004). Todavia, quando a maioria dos autores tratam da visita íntima, simplesmente fecham os olhos para a mulher em condição de encarceramento.

Ainda há grande dificuldade para reconhecer o direito da mulher sobre o próprio corpo, seus direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral. A dificuldade é ainda mais grave para as presas (Lima, 2006). Permitir a visita íntima significaria conceder liberdade feminina numa sociedade ainda patriarcal e sexista, na qual, embora seja garantida constitucionalmente a igualdade entre os sexos, ainda se constata a discriminação das mulheres no cotidiano (Santos, Albuquerque, Santos & Silva, 2010)

É evidente o protecionismo discriminatório existente ao tratar da sexualidade feminina. A mulher encarcerada é desestimulada em sua vida sexual pela buro-

cratização do acesso à visita íntima, havendo ainda que se considerar que o sistema punitivo brasileiro não possui uma coerência na execução da pena, fazendo com que os presidiários tenham de se adaptar às ideologias dos novos diretores (Buglione, 2000).

Constata-se que as mulheres são mais submissas aos regulamentos das prisões, tendo receio de lutar pelo direito à visita íntima, temendo ser consideradas promíscuas, reafirmando, assim, a predominância da educação patriarcal imposta há séculos (Santos et al., 2010). Muitas vezes, a discriminação vem das próprias encarceradas, pois a mulher

(...) se sente humilhada por manifestar o desejo de ter 'desejo', quando vai para a visita íntima. Neste caso, o delito é o desejo. E, sendo assim, ela é julgada e condenada. Nesse tribunal, as participantes são as próprias mulheres, sejam as que se encontram nas mesmas condições, isto é, presas, sejam as 'outras', isto é, mulheres trabalhadoras da instituição (Lima, 2006, p. 79).

O discurso proclamado pelas autoridades e funcionários das instituições penitenciárias para justificar a desigualdade entre homens e mulheres, no tocante à visita íntima, tem como base argumentos de que a mulher engravida, tem necessidades sexuais diferentes das masculinas e, portanto, não necessitaria de relações sexuais (Lima, 2006).

Apresenta-se, ainda, a questão da homossexualidade circunstancial. A prisão acaba por desencadear, muitas das vezes, dependência e solidão afetiva, fazendo com que muitas mulheres mudem em relação à sua sexualidade, mudança essa que não decorre de opção ou de processos naturais. Portanto, durante a permanência nas prisões, tornam-se homossexuais circunstanciais. Há um rompimento com seu instinto sexual, segundo Buglione (2000). Como muitas mulheres não podem se relacionar com seus namorados ou parceiros, acabam se relacionando com quem está acessível, a exemplo do que também ocorre em outras instituições totais.⁸

8. Julita Lemgruber (1983, p. 105-106) demonstra, a partir de pesquisa empírica realizada no Instituto Talavera Bruce que, dentre as mulheres encarceradas, um grande número via na relação ho-

Por outro lado, existe uma parcela de presidiárias homossexuais que têm companheiras extramuros, que encontram, em grande parte dos estabelecimentos prisionais, grandes dificuldades para realizar a visita íntima, pois esta é de modo geral, mais difícil para parceiras do mesmo sexo, representando outra discriminação pautada pela orientação sexual, o que, em síntese, representa outra forma de homofobia.

4.1 Breves considerações acerca da cadeia feminina de Franca

A situação carcerária das mulheres na cidade de Franca não se apresenta diferente da situação de indignidade do restante do país. A cadeia feminina de Franca, inicialmente, um estabelecimento de detenção masculino, passou a abrigar mulheres quando da construção de um Centro de Detenção Provisória na cidade, no ano de 2010. É necessário salientar que não foi realizado nenhum tipo de reforma no sentido de atender as necessidades específicas femininas. Como é comum em todo o país, nos estabelecimentos originariamente destinados à detenção masculina, são adaptadas celas para mulheres, sem qualquer preocupação com a ressocialização, sem creche ou berçário para seus filhos.

O número de mulheres encarceradas é flutuante, de modo que não foi possível obter, por meio de documentos carcerários, dados como etnia, idade ou escolaridade das encarceradas. Quando da realização da pesquisa, a cadeia feminina abrigava 126 mulheres: 6 delas (5%) cumprindo pena no regime semiaberto, estavam na APARE (Associação de Proteção e Amparo aos Reeducandos e Egressos), localizada ao lado da cadeia. As outras 120 mulheres (95%) estavam abrigadas em 16, das 28 celas que a instituição oferece.

Dentre as 126 reclusas, 61 (48,5%) eram provisórias e ainda estavam aguardando sentença. A maioria delas, 65 (51,5%) eram efetivamente condenadas, o que demonstra a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, vez que as cadeias públicas são destina-

das ao abrigo de presos provisórios, não dispendo de uma equipe de profissionais especializados para acompanhar esses últimos durante o período de encarceramento.

Algumas das reclusas, por apresentarem bom comportamento e estarem há mais tempo na cadeia, tornam-se responsáveis pela organização do estabelecimento e atuam como intermediárias entre os carcereiros e as reclusas, ou mesmo entre as demais reclusas. Como recompensa, adquirem certa autoridade e são alojadas em celas maiores e menos lotadas.

O cotidiano das mulheres presas na Cadeia Feminina de Franca é marcado pela monotonia. As grades das celas abrem-se, todos os dias, às 8 horas da manhã, e fecham-se às 18 horas. A maior parte das detentas, no ano de 2011, realizava trabalhos oferecidos pela indústria francana, como costura manual de sapato, confecção de cigarros de palha e montagem de sacolas de papel. No entanto, quando da realização da pesquisa, já não era oferecido qualquer tipo de atividade laborativa. Algumas das encarceradas, por contra própria, confeccionavam artesanato e faziam tapetes de crochê. Cumpre ressaltar, porém, que sem trabalho formal dentro da Cadeia, as encarceradas não têm direito à remissão de pena, prevista no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.⁹

As reclamações quanto à comida oferecida são constantes, o que leva algumas das presas a cozinhar precariamente, em fogões improvisados, seu próprio alimento quando têm condições de comprá-lo. São ainda constantes as reclamações quanto à falta de medicamentos e ao atendimento médico, que ocorre uma vez por semana e atende apenas a situações emergenciais.

4.2 A visita íntima

Não há, na cadeia feminina de Franca, qualquer regulamentação quanto à visita íntima, de forma que, para que pudéssemos ter acesso a informações sobre

mossexual um substituto capaz de aliviar a tensão resultante da impossibilidade de manter relações heterossexuais. A quase totalidade delas optaria pela relação heterossexual, ou mesmo heterossexual, se lhe fossem oferecidas essas alternativas.

9. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

a dinâmica dessas visitas, fez-se necessária a elaboração de um convite às mulheres encarceradas para que respondessem a um questionário contendo perguntas acerca do estado marital, da existência de filhos, das visitas familiares e da visita íntima.

Das 126 mulheres que se encontravam na cadeia pública de Franca na data de aplicação dos questionários, 69 (54,7%) tiveram interesse em participar, indicando seu estado marital, se possuíam filhos, com quem eles ficaram após a prisão, de quem elas recebem visitas, se recebem visitas íntimas e com que frequência. A adesão de mais da metade das mulheres à participação na pesquisa é de certa forma representativa tendo em vista que boa parte das encarceradas não recebem visitas de seus companheiros, ou mesmo de seus familiares, e logo, responder às questões suscitadas poderia significar um reencontro com a dor, a angústia e a vergonha do abandono, ou mesmo com a culpa por terem rompido com o comportamento esperado, de mãe e esposa.

No entanto, para a apresentação dos dados presentes no questionário, faz-se necessário considerar somente a porcentagem de mulheres que se interessaram em participar da pesquisa.

Foi empregado no questionário a expressão “estado marital”, uma vez que foi verificada a informalidade das relações conjugais dessas mulheres, ou seja, apesar de ter companheiros, não eram casadas oficialmente. Dentre as entrevistadas, 35 mulheres (50,7%) informaram seu *status* de amásia antes da prisão: viviam com os companheiros, em união estável, sem qualquer documentação. Outro número significativo foi o de mulheres solteiras, 24 (36,2%). Dentre as demais presas, 6 (8,7%) afirmaram ter namorado, havendo somente 2 (2,9%) presas casadas e 1 (1,4%) divorciada. Nenhuma se declarou viúva.

É clara a predominância de mulheres com filhos na cadeia pública de Franca: 61 (88,4%) das mulheres possuem filhos e somente 6 declararam não ter filhos (8,7%). A pergunta foi deixada em branco em um questionário. Uma das mulheres entrevistadas não soube o que responder no presente item, uma vez que, apesar de ter um filho, em razão do vício em drogas, perdeu a guarda da criança, que foi adotada

por outra família.

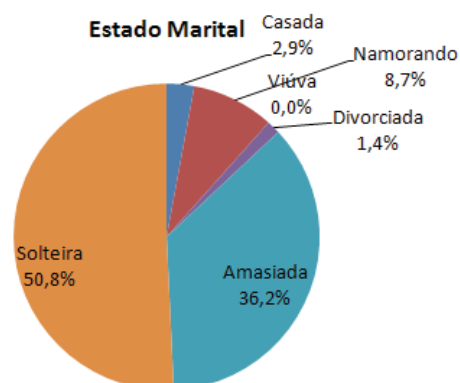


Gráfico 1. Estado marital das presas na Cadeia Pública de Franca.

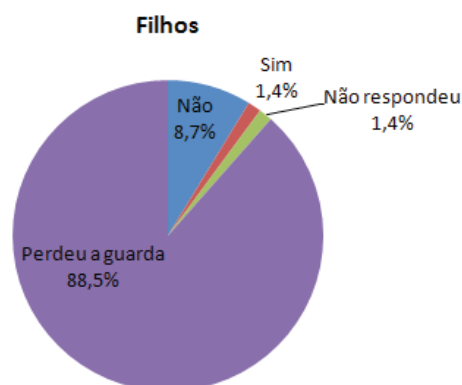


Gráfico 2. Caracterização das presas na Cadeia Pública de Franca quanto a existência de filhos.

A maternidade se apresenta como um dos principais aspectos da vida dessas mulheres em situação de confinamento, e também razão de grande sofrimento, pela preocupação em saber como e por quem estão sendo cuidados os filhos, por não poder cumprir seu papel de mãe. A condição feminina, no discurso das mulheres, está intimamente ligada à questão reprodutiva, como seu principal papel na sociedade.

No tocante ao recebimento de visitas comuns, é impressionante constatar que 32 mulheres (46,4%) não recebem qualquer tipo de visita. Isso mostra que, diferentemente do que acontece com os homens encarcerados, as mulheres são abandonada por suas famílias e companheiros, como forma adicional de punição por terem ferido não só o direito penal vigente, mas também rompido com o paradigma de

gênero, de ser frágil, dócil, esposas e mães exemplares, dedicadas às suas famílias e aos homens.

Recebe visitas familiares

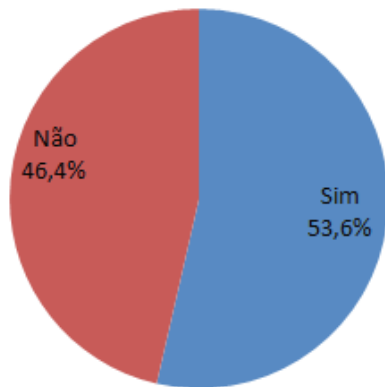


Gráfico 3. Caracterização das presas na Cadeia Pública de Franca quanto ao recebimento de visitas familiares.

Somado a isso, a administração penitenciária definiu como dia de visita as sextas-feiras, entre 8h e 14h, obstaculizando ainda mais o recebimento de visitas. Na maioria dos casos, os familiares das mulheres encarceradas trabalham no período supracitado e culminam por abandoná-las.

Dentre as 69 presas que responderam ao questionário, 13 delas (18,8%) recebem visita dos companheiros, 35 (50,7%) recebem visitas dos pais, 24 recebem visitas dos irmãos (34,8%). Embora 61 das presas (88,4%) tenham filhos, somente 24 (34,8%) recebem visitas destes. Ainda entre aquelas que recebem visitas, 2 (2,9%) recebem visitas de amigos e 2 (2,9%) recebem visitas de outros familiares diferentes dos elencados no questionário.

Quando perguntadas acerca do recebimento de visitas íntimas, todas as 13 mulheres que declararam receber a visita dos companheiros, também a realizam. Ou seja, 18,8% das reclusas que participaram da pesquisa recebem visita íntima. Deve-se atentar para o fato de que a visita íntima representa, para elas, um meio de manutenção dos laços conjugais. O encontro é visto como fundamental para que não se dê um distanciamento do parceiro, e também como garantia de receber visitas deste e também dos filhos.

Dessas mulheres que recebem a visita íntima, 7 (53,8%) delas responderam que a frequência é semanal, 3 (23,1%) responderam que a frequência é quinzenal, 2 (15,4%) responderam que a frequência com que recebem é mensal e apenas 1 (7,7%) afirmou receber a visita íntima menos de uma vez ao mês.

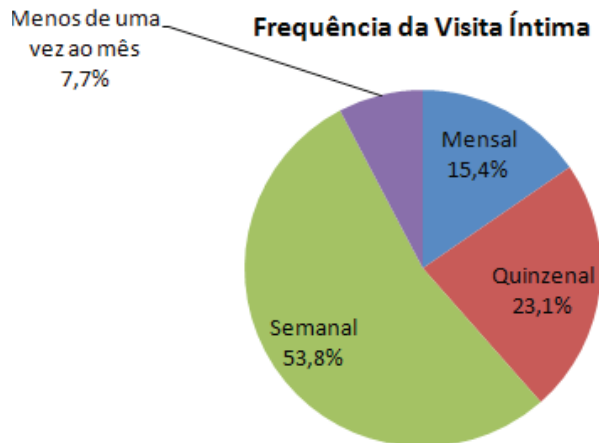


Gráfico 4. Caracterização das presas que recebem a visita íntima na Cadeia Pública de Franca, quanto à frequência das visitas.

A partir desses dados, bem como das conversas com as presas e os funcionários da cadeia, foi possível visualizar que a visita íntima é permitida na cadeia feminina de Franca, não há qualquer restrição ou exigência burocrática, como a apresentação de certidão de casamento ou comprovante de união estável para o seu recebimento.

No entanto, faz-se imperativo questionar se, em razão da aparente não restrição à visita íntima, não existe, ali, qualquer violência de gênero no que tange aos direitos sexuais bem como de que forma se dá a dinâmica da visita íntima.

Quanto ao primeiro tópico, cumpre ressaltar que as visitas, tanto íntimas quanto familiares, ocorrem durante a semana, em horário comercial. As mulheres, que diferentemente dos homens são muitas das vezes abandonadas por suas famílias, têm o recebimento das visitas ainda mais dificultado pela administração, especialmente nos casos em que são provenientes de outras cidades da região. A administração penitenciária, ao instituir esse horário para visitas, acaba por impor uma punição extra: a distância da família, dos

filhos, do companheiro, da vida extra muros.

Em relação ao segundo questionamento, fica claro que a visita íntima na cadeia feminina de Franca não ocorre de forma digna, descumprindo os preceitos da Resolução do CNPCP, bem como da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. A visita não ocorre em lugar reservado, onde a intimidade e a inviolabilidade sejam asseguradas. Ocorre, em verdade, dentro das próprias celas, lugar dividido com outras 7 ou 8 mulheres, onde não há sequer espaço para a realização do ato sexual, não se podendo falar em privacidade.

Além disso, a visita íntima ocorre no dia das visitas comuns, quando há, além das detentas, crianças e outros familiares circulando por entre os pátios, o que culmina por diminuir ainda mais a privacidade do casal que está realizando a visita íntima.

O art. 7º da Resolução nº 1 do CNPCP de 1999 dispõe que “incumbe à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita, e a preparação de local adequado para sua realização”. O art. 9º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que “incumbe à direção do estabelecimento prisional informar ao preso, cônjuge ou outro parceiro da visita íntima sobre assuntos pertinentes à prevenção do uso de drogas, de doenças sexualmente transmissíveis e, particularmente, a AIDS”.

A administração da cadeia feminina de Franca se omite na organização da dinâmica da visita, deixando de realizar o controle administrativo, cadastrar visitantes ou confeccionar um cronograma de visitas. Não existe um lugar específico, destinado à realização da visita íntima, nem sequer um horário diferenciado. A direção do estabelecimento prisional, em nenhum momento, procura orientar as mulheres presas ou seus parceiros sobre o planejamento familiar ou prevenção contra as doenças sexualmente transmissíveis.

É possível dizer, diante do quadro apresentado, que a administração da cadeia não assegura a visita íntima às mulheres que desejam fazê-la, apenas finge que

não vê, a fim de evitar qualquer indisposição com as encarceradas. A visita íntima na cadeia feminina de Franca não é pensada pela administração de modo a favorecer o contato com o parceiro, não facilita a presença do mesmo ou visa qualquer manutenção do elo familiar.

A indignidade imposta pela administração quando da realização da visita íntima pode ser compreendida como uma punição adicional a essas mulheres que ousaram romper com o padrão de feminino ao se tornarem criminosas, e ousaram rompê-lo outra vez, ao exercer sua sexualidade dentro do cárcere.

5 Considerações finais

O estudo buscou compreender a dinâmica de realização das visitas íntimas nos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros. A partir da pesquisa bibliográfica e dos questionários aplicados às encarceradas foi possível refletir sobre alguns aspectos desse universo.

As mulheres são uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades não são atendidas e sua dignidade é constantemente violada. As encarceradas encontram-se multiplamente excluídas e estigmatizadas. Carregam o estigma, inicialmente, de serem mulheres; as presidiárias são, em sua maioria absoluta, de baixa renda e escolaridade precária, carregando consigo a marca da pobreza. Posteriormente, com o seu ingresso na prisão, recebem a cicatriz de delinquente, que se perpetuará mesmo após alcançarem a liberdade.

No que tange especificamente à visita íntima, é possível afirmar que esta é um importante elemento para a ressocialização do recluso e da reclusa, estimulando a manutenção de laços afetivos e familiares. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nesse sentido, editou a Resolução nº 1 de 1999 considerando ser a visita íntima um direito constitucionalmente assegurado aos presos, recomendado que os Departamentos Penitenciários Estaduais e congêneres se esforçassem ao máximo para garanti-la a homens e mulheres, hetero ou homossexuais.

Contudo, é evidente a ausência de equidade entre

homens e mulheres. Apesar da facilitação aos homens presos, as encarceradas são desestimuladas em sua vida sexual pela burocratização, ou mesmo impedimento, do acesso à visita íntima. Seu direito é negado, ou condicionado à discricionariedade da administração penitenciária.

A regulamentação da visita íntima feminina por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo não se mostrou efetiva nas situações fáticas analisadas. A mera regulamentação legislativa não surte nem surtirá qualquer resultado se, concomitante a ela, não se estabelecer uma nova forma de compreender o Direito, em todas as suas dimensões, onde ainda são muito fortes os valores machistas e patriarcais.

O problema da discriminação de gênero e de violação dos direitos fundamentais das mulheres tem raízes muito profundas, e sua superação representa um desafio individual e coletivo, no sentido de transformação das relações de gênero nas quais não sejam legitimadas *desigualdades inferiorizadoras* tampouco *igualdades descaracterizadoras*, a fim de garantir a capacidade de autodeterminação das mulheres e a efetivação dos direitos da humana.

////////////////////////////////////

6 Referências

- Andrade, V. R. P. (1999). Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In C. H. Campos (org.). *Criminologia e feminismo* (pp. 105-117). Porto Alegre: Sulina.
- Andrade, V. R. P. (2003). *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal* (2 ed). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Andrade, V. R. P. (2004). Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 48 (1), 260-290.
- Angotti, B. (2012). *Entre as leis da ciência, as leis do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. São Paulo: IBCCrim.
- Bachin, M. (2007). *Ninguém é mulher impunemente: a opressão de gênero no sistema prisional brasileiro*. (Monografia de Graduação). Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista, Brasil.
- Bitencourt, C. R. (2004). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas* (3 ed). São Paulo: Saraiva.
- Braga, A. G. M. & Angoti, B. (no prelo) *Dar à luz na sombra: condições atuais e futuras de exercício de maternidade por mulheres em situação de prisão*. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL-MJ) & Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).
- Buglione, S. (2000). A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. *Jus Navigandi*, 38 (5). Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>
- Castilho, E. W. V. (2007). Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, 64, 37-45. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1
- Castro, M. P. (2010). A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado. In P. C. C. Borges (org.). *Perspectivas Contemporâneas do Cárcere* (pp. 73-128). São Paulo: Unesp.
- Centro de Estudios Legales y Sociales; Ministerio Público de la Defensa de la Nación; Procuración Penitenciaria de la Nación (2011). *Mujeres en prisión: los alcances del castigo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno.
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília. In Vade Mecum (9 ed., 2010). São Paulo: Saraiva.
- Dussel, E. (1977). *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Loyola, Unimep.
- Espinoza, O. (2004). *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim.
- Facchini, M. I. O. S. (1999). Visita íntima: direito do preso. *Boletim IBCCRIM*, 7 (83), 8-9.
- Facio, A. & Camacho, R. (1995). Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. In *Mulheres: vigiadas e castigadas* (pp. 39-74). São Paulo: CLADEM Brasil.
- Facio, A. (2002). Con los lentes de género se ve otra justicia. *El otro derecho*, 28, 85-102.
- Franco, A. S. (2004). Prólogo. In O. Espinoza (org.). *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim.
- Ilgenfritz, I. & Soares, B. M. (2002). *Prisioneiras – vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond.
- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (1984). Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. In Vade Mecum (9 ed., 2010). São Paulo: Saraiva.
- Lemgruber, J. (1999). *Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres* (2 ed). Rio de Janeiro: Forense.
- Lima, M. (2006). *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional* (Dissertação de Mestrado), Universidade de São Paulo, Brasil. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>
- Lombroso, C. & Ferrero, G. (1923). *Donna delinquente, la prostitua e la donna normale*. Torino: Bocca.
- Martins, S. (2009). A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. *Fractal Revista de Psicologia* 21 (1), 111-123 Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>
- Ministério da Justiça. (2008a). *Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional. Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação*. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sde/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC9103B15-840B-4E57-93CF-7B00DA0A9041%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>
- Ministério da Justiça. (2008b). Execução Penal. In *Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados*.

- Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppc//data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2A-E94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>
- Ministério da Justiça. (2011). Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. In *Categorias e indicadores preenchidos: todas as Unidades da Federação*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE-94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>
- Rabenhorst, E. (2011). *Tem sexo o direito?* Disponível em <http://generoedireito.blogspot.com/search?updated-max=2011-03-13T07:47:00-07:00&max-results=7>
- Resolução nº 1, de 30 de março de 1999. (1999). Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
- Santos, M. A.; Albuquerque, J.; Santos, J. P. & Silva, M. P. L. (2010). *A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia*. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf
- Severi, F. C. (2011). Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos*. 15 (22), 325-338.
- Silva, A. D. (2011) *A invisibilidade da mulher encarcerada: os rebatimentos da exclusão social na vida das reclusas da Cadeia Pública Feminina de Franca/SP* (Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Brasil.
- Silva, L. P. (2011). Sistema prisional: sistema eficaz para a proteção das mulheres? In P. C. C. Borges (Org.). *Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina* (pp. 11-27). São Paulo: Cultura Acadêmica.
- Swanningen, R. van (1993). Feminsmo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolucionismo o garantismo penal? In L. Hulsman et. al. (Org). *Criminologia crítica y control social: El poder punitivo del Estado* (pp. 119-148). Rosário: Juris.
- Thomas, W. I. (1967). *The Unadjusted Girl: With Cades and Standpoint for Behavior Analysis*. New York: Harper & Row.
- Zaffaroni, E. R. (1995). A mulher e o poder punitivo. In *Mulheres: vigiadas e castigadas* (pp.23-29). São Paulo: CLADEM Brasil.
- Data de submissão/Submission date: 26.06.2014
Data de aceitação para publicação/Acceptance date: 08.07.2014